



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600382-94.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600382-94.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CAMPO ALEGRE. PROPAGANDA IRREGULAR. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26, §1º, DA RES. TSE Nº 23.610/2019. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

I - Caso em Exame:

1. A recorrente, candidata em pleito municipal, interpôs recurso contra decisão de primeiro grau que condenou a mesma por veiculação de propaganda irregular na sede de seu comitê de campanha. A pintura no muro excedeu o limite legal de 4m² e causou efeito visual de outdoor, infringindo o disposto no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

II - Questão em Discussão:

2. A controvérsia recai sobre a caracterização da propaganda como irregular em razão do impacto visual de outdoor, mesmo sem a aferição exata das dimensões do engenho publicitário.

III - Razões de Decidir:

3. A legislação eleitoral veda a propaganda eleitoral que cause efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a medição precisa das dimensões quando o impacto visual é evidente (art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 26, §1º, da Res. TSE nº 23.610/2019).

4. As fotografias juntadas aos autos demonstram o descumprimento do limite permitido para propaganda em sedes de comitê, caracterizando a irregularidade pela notória aparência de outdoor.

5. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral reforçam que a justaposição de elementos publicitários, mesmo respeitando individualmente os limites dimensionais, pode configurar a infração.

6. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral corroborou o entendimento da sentença, destacando o impacto visual causado pela pintura que ocupava toda a extensão do muro.

IV - Dispositivo e Tese:

7. O Tribunal Regional Eleitoral decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a condenação da recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00.

Tese de julgamento: "A propaganda eleitoral que cause efeito visual de outdoor, ainda que instalada em sede de comitê de campanha, caracteriza infração às normas eleitorais e sujeita a parte infratora às penalidades previstas."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme o voto do Relator.

Maceió, 12/12/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação intentada por HENRIQUE ANTÔNIO DE GÓES TENÓRIO, e condenou a recorrente no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$5.000, 00 de multa prevista no art. 39, §8º da Lei das Eleições e R\$5.000,00 por descumprimento de decisão judicial.

Segundo se infere da leitura da inicial, a candidata, ora recorrente, fez uso de propaganda vedada, pintura no muro do comitê de campanha com efeito de outdoor, ultrapassando o limite de 4m².

Em sua sentença, a magistrada confirmou a liminar pela adequação da propaganda e condenou a recorrente no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$5.000, 00 de multa prevista no art. 39, §8º da Lei das Eleições e R\$5.000,00 por descumprimento de decisão judicial.

Em suas razões recursais (Id 10234233), a recorrente sustenta que não houve comprovação das dimensões da propaganda, de modo que pugna pela reforma da sentença para que seja afastada a multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 10234237).

Em seu parecer (Id 10235307), a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o sucinto relato.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação por propaganda irregular e condenou a recorrente no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, houve o emprego de recurso

propagandístico vedado pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais da Representada, ainda que tenha sido realizado na sede de comitê.

De fato, conforme demonstra a fotografia juntada com a postulação autoral, verifica-se a que dimensão da pintura nas cores azul e vermelho (divulgando o número 11) em toda extensão do muro do imóvel, também pintado de azul, extrapola visualmente a linha do que é permitido pela legislação. Vejamos:

Lei nº 9.504/97:

Art. 39. (Omissis)

(i)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (grifado)

Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.(grifado)

De outra banda, a legislação eleitoral dispõe que nas sedes de comitês de campanha é possível a fixação de propaganda que não ultrapasse a dimensão de 4m². Senão vejamos também o texto da Res. TSE 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)(grifado)

Todavia, ainda que seja permitida a fixação de propaganda que identifique o candidato/comitê na sede do comitê central, deve ser respeitado o limite imposto pela legislação a fim de não causar o efeito visual único proibido.

No caso dos autos, o que se observou foi que as dimensões utilizadas deram efeito publicitário de outdoor, propaganda eleitoral vedada pela nossa legislação.

Nesse ponto, urge destacar que, ainda que não haja elementos informativos suficientes a identificar as medidas exatas da propaganda, revela-se indubitável o efeito visual de *outdoor* gerado pela pintura realizada, o que vai de encontro aos ditames da legislação eleitoral. Senão vejamos os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a compreensão de que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016). 2. O impacto visual de outdoor em bem público, mesmo que de forma transitória, enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. 3. A pretensão de aplicação de entendimento jurisprudencial que tome por base a superação de 4m² (quatro metros quadrados) para a configuração do

efeito outdoor, exigiria desta Corte Superior o reexame de fatos, bem como o revolvimento das provas colacionadas aos autos atinentes à dimensão das placas justapostas utilizadas, situações, estas, vedadas, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060088869, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 09/09/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. PARTIDO POLÍTICO. COLIGAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTS. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 26, § 1º, DA RES.-TSE 23.610/2019. PLACAS JUSTAPOSTAS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum agravado, proferido pelo e. Min. Luis Felipe Salomão, Relator originário, manteve-se aresto unânime do TRE/PR em que se condenaram os agravantes - Prefeita e Vice-Prefeito de São José dos Pinhais/PR eleitos em 2020, candidata não eleita ao cargo de vereador, diretório municipal de partido e coligação - pela divulgação de propaganda eleitoral em desacordo com os arts. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019. 2. O art. 14, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019 autoriza que candidatos, partidos e coligações inscrevam, na sede de seus respectivos comitês centrais de campanha, "a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados)". O § 2º do mesmo dispositivo determina que, "[n]os demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997". 3. Por outro lado, o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 estabelece que "[é] vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". A sanção se aplica também nas hipóteses em que há publicidade com efeito visual de outdoor, ainda que se empreguem artefatos que isoladamente observem o tamanho permitido em lei. Precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019. 4. Na espécie, constatou-se que os agravantes afixaram - em comitê central de candidata a vereador - placa de publicidade de candidata ao cargo de prefeito com 1,7m² e efeito visual de outdoor porquanto associada a artefato propagandístico da própria titular do comitê. 5. Extrai-se do aresto recorrido que "o uso conjunto das duas placas, agrupadas como imagem única sob o título Comitê Central, aposta na fachada do imóvel e na sua parte superior, em formato e cores semelhantes, demonstra inexoravelmente o efeito único de propaganda eleitoral em formato de outdoor. Note-se que o local de fixação da propaganda (na fachada superior do comitê central de campanha) é o local de maior impacto visual do imóvel, mormente porque as placas ocupam praticamente a íntegra da fachada, sendo facilmente percebida pelas pessoas e veículos que circulam pelo local. A região, inclusive, é alta circulação de veículos e pessoas, conforme se pode observar nas imagens colacionadas". 6. O aresto regional não merece reparo, pois: a) de acordo com o art. 14, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019, a candidata ao cargo de prefeito só poderia divulgar propaganda com dimensão de até 4m² para identificar o comitê central de sua própria campanha, situação distinta da que efetivamente ocorreu; b) é incontroverso na moldura fática do aresto a quo que a publicidade tinha efeito visual de outdoor; c) nessa hipótese, é cabível a aplicação da multa prevista nos arts. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019. 7. Ressalte-se, ademais, que esta Corte Superior já apreciou dois feitos relativos a representações que versavam sobre o mesmo tipo de publicidade irregular envolvendo os agravantes (AgR-REspEl 0600277-98/PR e AgR-REspEl 0600296-07/PR, ambos de relatoria do e. Min. Alexandre de Moraes, sessão virtual de 27/8/2021 a 2/9/2021), assentando conclusão idêntica. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 06002943720206160199 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 060029437, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 26)(grifado)

Esse foi o mesmo entendimento manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

"Como pontuou o Juiz Eleitoral, não é o tamanho das placas o determinante para caracterizar o ilícito, mas o efeito visual de outdoor, causado, em especial, pela justaposição das imagens, com o número de campanha da recorrente sobre toda a extensão do muro, pintado na cor azul.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral: para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual (AgR REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).

Outrossim, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona no sentido de que "é possível aferir a dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando for notoriamente superior ao limite fixado em lei" (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 607195 , Relatora Min. Laurita Vaz, DJe 26/03/2014).

No caso dos autos, resta evidente que a fachada do comitê carrega elementos suficientes para causar o impacto visual vedado pela norma de regência, sujeitando a recorrente à multa pela utilização de propaganda eleitoral irregular."

Desta feita, não havendo dúvidas de que a prova apresentada demonstra que a propaganda utilizada está em desacordo com a legislação eleitoral, entendo acertada a decisão que determinou sua retirada e aplicou multa à representada.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator